



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16168.720006/2016-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.061 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente EXPANDER MANUTENÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2007

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar débito regularmente constituído.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinthians Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.061 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16168.720006/2016-08

Relatório

O presente processo versa sobre declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, **período de apuração 10/2007**, para compensação de débito próprio.

Analisando o PER/DCOMP, foi emitido Despacho Decisório – vide Parecer e Despacho Decisório às fls. 8 a 11 -, o qual não homologou a compensação declarada, uma vez que o crédito nela indicado já havia sido julgado inexistente em processo de análise de outra declaração de compensação – vide Despacho Decisório à fl. 7.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou sua discordância sobre o despacho decisório, tendo trazido as considerações resumidas a seguir, colhidas do relatório da decisão recorrida:

- Por ocasião da utilização pela primeira vez do crédito, a empresa ainda não havia feito a retificação da DCTF e do DACTON excluindo o débito informado indevidamente, de modo que a Receita Federal não localizou o crédito e não homologou o PER/Dcomp nº 27633.51428.260209.1.7.04-0100 (processo nº 10882.908.418/2009-89).
- A empresa procedeu à retificação da DCTF e DACTON de forma que o valor pago indevidamente ou a maior passasse a constar do banco de dados da Receita Federal. Assim, a empresa aproveitou esse crédito (que anteriormente não havia sido aproveitado) para compensar outros débitos através do PER/Dcomp nº 13889.59689.250211.1.3.04-7849.
- A Receita Federal não homologou esse novo PER/Dcomp sob a alegação de o crédito não havia sido localizado na primeira vez em que a empresa tentou utilizá-lo. Contudo, essa decisão é incabível porque são momentos diferentes. Agora a empresa já retificou a DCTF e o DACTON, onde foram excluídos os débitos informados indevidamente, gerando com isso o crédito de pagamento indevido ou a maior. Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a declaração de procedência da compensação realizada, com o integral deferimento de sua manifestação.

A 5ª Turma da DRJ em Curitiba negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

CRÉDITO JÁ ANALISADO EM OUTRO PER/DCOMP.

O pagamento indicado como origem de crédito em um PER/Dcomp indeferido pela autoridade administrativa não pode ser utilizado em nova declaração de compensação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, que houve equívoco no preenchimento da DCTF e DACTON, mas que realizou sua retificação, surgindo, daí, o direito creditório postulado. Sustenta a legitimidade da retificação de suas declarações e aduz que a vedação de compensação com créditos já indeferidos pela autoridade tributária não se aplica ao seu caso.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Em sede recursal, o sujeito passivo defende a subsistência do direito creditório, sustentando, como visto no relatório, que houve erro no preenchimento da DCTF e DACT, mas que realizou a retificação das referidas declarações, fato que evidenciou o direito creditório postulado. Defende, ademais, a legitimidade da retificação das declarações e aduz que a vedação de compensação com créditos já indeferidos, em outro processo, não se aplica ao seu caso.

Compulsando o acórdão recorrido, extraem-se os seguintes fundamentos para a negativa de provimento à manifestação de inconformidade:

Não é possível atender o pleito do contribuinte, pois a legislação veda que o pagamento que tenha sido indicado como crédito em um Per/Dcomp indeferido pela autoridade administrativa seja objeto de nova declaração de compensação.

Nesse sentido, merece ser citado, inicialmente, o inciso VI, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Embora o inciso VI acima transcrito refira-se apenas a valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, a vedação engloba também o valor que tenha sido objeto de declaração de compensação anterior. Nesse sentido se manifestou a Receita Federal do Brasil, conforme trecho do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28/08/2015, a seguir reproduzidos:

11. (...) o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido.

11.1. Por sua vez, se o sujeito passivo, na situação acima, em vez de apresentar um PER, apresenta uma DCOMP que venha a ser não homologada porque o pagamento informado como crédito não está disponível nos sistemas da RFB por estar inteiramente alocado a um débito correspondente declarado em DCTF, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado, passando este a ser novamente exigível. Ao retificar sua DCTF, depois de não homologada a DCOMP, conforme o já citado inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderá apresentar nova DCOMP para esse mesmo pagamento.

11.2. Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER. (...) (grifei)

Portanto, tendo em vista que o pagamento de Cofins Não Cumulativa (código 5856), relativo ao período de apuração 31/10/2007, no valor de R\$ 124.918,25, já havia sido indicado como origem do crédito no Per/Dcomp nº 27633.51428.260209.1.7.04-0100, para o qual já foi proferida decisão pela inexistência de saldo passível de utilização, tal pagamento não poderia ter sido objeto de nova declaração de compensação.

Esse fato, por si só, configura motivo suficiente para a não homologação da Dcomp nº 13889.59689.250211.1.3.04-7849 (objeto do presente processo).

Além disso, a retificação da DCTF e do DACTON, embora seja necessária, não é suficiente para provar a existência de pagamento indevido. O ônus de comprovar a existência do direito creditório é do contribuinte interessado (art. 373, I, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), de modo que caberia a ele a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a veracidade e legitimidade das alterações decorrentes contidas nas declarações retificadoras (art. 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, aplicável ao presente caso por força da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003).

No caso, o contribuinte não apresentou nenhum documento apto a corroborar os dados informados na DCTF e no DACTON retificadores transmitidos após a emissão do despacho decisório. Sua manifestação de inconformidade veio acompanhada tão somente dos atos constitutivos da empresa, documentos de identificação do signatário e de cópias do Darf, da DCTF, do DACTON, do PER/Dcomp e do despacho decisório, documentos estes que não comprovam efetivamente a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente os termos do Despacho Decisório contestado.

São precisos os fundamentos consignados no voto condutor do acórdão recorrido, de maneira que os adoto como razão suplementar de decidir no presente voto.

Como bem sublinha a decisão recorrida, o direito creditório indicado na declaração de compensação objeto deste processo já havia sido apreciado e definitivamente afastado em outro processo administrativo, no qual constatou-se a inexistência do crédito postulado – recolhimento de COFINS do período de apuração 10/2007. Como decorrência, referido direito creditório não poderia sequer ser objeto de nova declaração de compensação, tendo em vista o teor da norma inscrita no art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à recorrente quando afirma que o caso concreto não estaria abrangido pela referida norma do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996. Na verdade, aquele dispositivo veda que direito creditório indeferido em outro procedimento – compreendendo pedidos de ressarcimento, restituição e declarações de compensação – seja objeto de declaração de compensação: esse é exatamente o caso dos autos.

De todo o modo, ainda que afastássemos o óbice previsto art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, pode-se observar, dos excertos da decisão recorrida acima transcritos, que o colegiado de primeira instância apresenta, ainda, um outro fundamento, por si suficiente, para afastar o pleito da manifestante:

No caso, o contribuinte não apresentou nenhum documento apto a corroborar os dados informados na DCTF e no DACTON retificadores transmitidos após a emissão do despacho decisório. Sua manifestação de inconformidade veio acompanhada tão somente dos atos constitutivos da empresa, documentos de identificação do signatário e de cópias do Darf, da DCTF, do DACTON, do PER/Dcomp e do despacho decisório, documentos estes que não comprovam efetivamente a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Como se vê, não foram apresentados, junto à manifestação de inconformidade, documentos suficientes e necessários para comprovar o direito creditório alegado, razão pela qual o colegiado de primeira instância negou provimento ao recurso.

Há de se lembrar, por oportuno, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado.

Nesse contexto, é ponto incontroverso – e há inúmeras decisões do CARF nesse sentido - que, no âmbito de pedidos de restituição, ressarcimento e compensações, **recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado**, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373.

Como decorrência lógica, é inerente à análise das declarações de compensação a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Assim, no caso dos autos, já em sua manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Examinando os autos, observa-se que o sujeito passivo não apresentou, na fase de manifestação de inconformidade, escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem, suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado, em especial, para comprovar que o valor apurado da COFINS, **período de apuração 10/2007**, é aquele alegado ou informado em suas declarações retificadoras, ao invés daquele valor regularmente constituído pela DCTF original.

Dessa maneira, revela-se correta a decisão recorrida quando conclui pela improcedência da compensação realizada, pois não foram juntados, com a manifestação de inconformidade, elementos de prova suficientes para demonstrar o direito creditório pretendido, em especial, para comprovar que o débito de COFINS, cujo pagamento a maior teria gerado o suposto crédito invocado pela recorrente, realmente é menor do que aquele constituído na DCTF original.

Também em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo se exime de apresentar elementos suficientes para demonstrar o crédito alegado, restringindo-se a apresentar declarações retificadora, mas nenhuma escrituração contábil-fiscal (Livro Diário e/ou Razão) e documentos que a suportem, aptos para demonstrar a apuração da **COFINS** controvertida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães